Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1368/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1039/2019
PROTOCOLO	**:** 1955623
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** DANILO BORTOLONI CATTI
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – FALHA DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA COM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Nioaque**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Danilo Bortoloni Catti**, Presidente da Câmara Municipal à época, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nioaque, para que adote providências no sentido de realizar concurso para o preenchimento do cargo de contador, em obediência às determinações constitucionais e legais que regem a administração pública e o preenchimento adequado da

classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nioque**, relativas ao exercício financeiro de 2018, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Danilo Bortoloni Catti, Presidente, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **Coordenadoria de Contas dos Municípios**, expediu a Análise **ANA-DFCGG/CCM – 2518/2020** (peça 37, fls. 220-242), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-3042/2022** (peça 50, fls. 291-301), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> *Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 39, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II e VIII, 46 e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão.*

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer **PAR- 2ª PRC-11094/2022** (peça 51, fls. 302-310), no seguinte sentido:

> *Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e a D.Auditoria, opina nestes autos, que o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, da Câmara Municipal de Nioaque-MS, gestão do Sr. **Danilo Bortoloni Catti**, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documento obrigatório, assim como a contratação de serviço de contabilidade, caracterizado como atividade-fim, sem computar o custo como Despesa de Pessoal, acarretando registro irregular das contas públicas, fatos que contrariam a Constituição Federal/88, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Resolução TCE/MS 54/2016, caracterizando as infrações previstas nos incisos VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – **APLICAR MULTA** ao gestor Senhor **Danilo Bortoloni Catti**, Presidente, nos*

termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2018;

*III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, e ainda, providencie a realização de concurso para o preenchimento do cargo de contador, constituindo um quadro de servidores efetivos capacitados para as atividades-fim, adequando sua gestão aos comandos constitucionais e à jurisprudência já pacificada.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.501, de 17 de novembro de 2017 (peça 12 fls. 57-65), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 1.831.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, com isso, conforme demonstrado no Demonstrativo do Balanço Financeiro (peça 11, fl. 54), a previsão inicial da despesa foi alterada para R$ 1.808.252,29.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 14, fls. 70-72), Balanço Patrimonial (BP) (peça 15, fls. 73-75), Demonstração das Variações

Patrimoniais (DVP) (peça 16, fls. 76-77), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17, fl. 78) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 18 fls. 79-80).

RESSALVA

No curso da instrução processual, a Auditoria desta Corte de Contas (peça 50, fls. 291-301) e o Ministério Público de Contas (peça 51, fls. 302-310) apontaram algumas irregularidades, o que impediria a aprovação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nioaque, relativa ao exercício de 2018, assim sendo:

> **1.** Falha na contratação de serviços de contabilidade, vez que a Câmara Municipal de Nioaque apresentou como responsável pela contabilidade a servidora Karina Alves de Almeida (peça 2, fl. 3) e ao apresentar o seu ato de nomeação (peça 3, fls. 4-18) teria sido encaminhado cópia do contrato firmado junto a empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento e Municípios Eireli ME e do Termo Aditivo, cuja proprietária seria justamente a Sra. Karina Alves de Almeida (peça 3, fls. 10-17), tal falha apontada seria no desvio da finalidade do empenho, vez que no empenho da despesa não poderia ter sido realizado no elemento de despesa 3.3.90.39 (outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica), e sim no elemento 3.3.90.34 (outras despesas com Pessoal decorrentes do Contrato de Terceirização), pelo seu caráter de substituição de mão-de-obra, bem como a referida despesa deveria ser incluída no cálculo da despesa com pessoal; e
>
> **2.** Ausência de dotação na Lei Orçamentária Anual nº 2.501/2017 (peça 12, fls. 57-65) que possibilitasse o empenho da referida despesa, ferindo os preceitos do MCASP, 8ª ed. sobre o tema “outras despesas com pessoal decorrentes do contrato de terceirização”.

Ao analisar os pontos acima elencados, verifico que tanto a ausência de previsão na LOA como a classificação indevida da despesa com elemento inadequado, seriam erro de natureza formal, que não viciaria as contas e que poderia ser corrigido para as próximas prestações, o que vejo caber ressalva com recomendação de correção.

Para fundamentar aqui a minha decisão, valho-me tanto da previsão legal do art. 22 da LINDB, referente ao Primado da Realidade, como de acórdãos proferidos por este Tribunal, como: no Acórdão – AC00 – 1699/2022 proferido nos autos TC/1884/2019, Acórdão – AC00 -1752/2022 proferido nos autos TC/1524/2019 e Acordão - AC00-26/2023, proferido nos autos TC2633/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação**

de Contas Anual da Câmara Municipal de Nioaque, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Danilo Bortoloni Catti, Presidente da Câmara Municipal à época, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nioaque, para que adote providências no sentido de realizar concurso para o preenchimento do cargo de contador, em obediência às determinações constitucionais e legais que regem a administração pública e o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais;

III- intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/RP